

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2004, que *altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer novos equipamentos ou componentes de uso obrigatório nos veículos.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

De autoria do Senador Eduardo Azeredo, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2004, pretende tornar obrigatória a instalação, nos veículos automotores, de equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal para o condutor e os passageiros do banco dianteiro, além de barras de proteção lateral e arco de proteção superior.

Sustenta a proposição o argumento de que, em face das transformações tecnológicas que têm elevado continuamente a potência e o desempenho dos motores, os aspectos de segurança veicular devem merecer tratamento equivalente. Por essa razão, os citados equipamentos e componentes já deveriam estar disponíveis, não apenas para os chamados modelos luxuosos, mas também para veículos de categorias econômicas.

No entanto, lamenta o autor, a oferta desses produtos como “opcionais”, a custo excedente ao do veículo-padrão, funcionaria como desestímulo à sua incorporação ao sistema de segurança veicular. Para contraditar as alegações, comumente suscitadas, de que o elevado custo constituiria fator impeditivo de sua disseminação, o autor bem alega que a própria massificação do uso, com seu consequente ganho de escala produtiva, reduziria progressivamente os preços hoje praticados, a exemplo do que ocorreu com o cinto de segurança de três pontos.

O projeto veio a esta Comissão para deliberação de natureza não terminativa, devendo em seguida ser submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Designado relator da matéria, o Senador Romeu Tuma conclui o seu cuidadoso voto pela rejeição do PLS nº 115, de 2004, com base em dois argumentos essenciais: (1) os custos seriam impostos indistintamente a todos os consumidores, em prejuízo daqueles que pretendem adquirir veículos simples, dotados dos equipamentos de segurança minimamente necessários; e (2) não caberia dispor em lei, a cada inovação, a incorporação de equipamentos veiculares à lista dos obrigatórios, cabendo mais adequadamente ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) fazê-lo, na forma de resoluções, em atendimento ao comando geral da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Sem demérito da respeitável manifestação do Relator, concordo apenas parcialmente com suas conclusões. De fato, fixar em lei a obrigatoriedade de equipamentos como barra de proteção lateral e arco de proteção superior, como pretende a iniciativa sob exame, constituiria minudência excessiva para esse grau normativo. Considero também que, nesses casos, a matéria deveria ser tratada no âmbito das resoluções editadas pelo Contran.

No que se refere, contudo, ao equipamento suplementar de retenção (*air bag*), são tantos os benefícios de proteção comprovadamente trazidos por esse dispositivo, tantas têm sido as vidas salvas em função de seu acionamento, que parece mais do que razoável trazê-lo à condição de item legalmente obrigatório. Desse modo, o *air-bag* iria juntar-se aos poucos equipamentos exigidos para os veículos de passeio no próprio texto do Código de Trânsito Brasileiro, como o cinto de segurança, o encosto de cabeça e o dispositivo de controle de emissão de gases.

Deve-se registrar ainda que a lei proposta fixa o razoável prazo de um ano — contado a partir da definição, pelo Contran, das especificações técnicas necessárias — para que se inicie a progressiva incorporação do dispositivo de proteção suplementar aos veículos novos.

Assim, ante as razões expostas, voto favoravelmente à proposição nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 115 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção (*air bag*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

VII – equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII será progressivamente incorporada aos novos modelos de veículos, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do primeiro ano após a definição, pelo Contran, das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2007

Senador FLEXA RIBEIRO